



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1540280 - RS (2015/0153792-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
ANDRÉ CROSSETTI DUTRA - RS044111
ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS088840
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DESPESAS COM FRETE INTERNACIONAL NA AQUISIÇÃO. CREDITAMENTO. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O creditamento relativo à contribuição para o PIS e da COFINS no regime não cumulativo nas operações de venda não foi sequer ventilado na decisão recorrida, igualmente não foi provocado o tribunal a se manifestar por meio dos embargos de declaração especificamente em relação ao ponto. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Verificar se as pessoas jurídicas domiciliadas no país seriam as verdadeiras contratantes do frete internacional, ainda que na figura de agente ou representante dos prestadores de serviço, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Na operação de aquisição, para fins de creditamento de PIS/COFINS faz-se necessária a caracterização da despesa de frete internacional como insumo, o que já foi rechaçado pela jurisprudência desta Corte.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1540280 - RS (2015/0153792-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
ANDRÉ CROSSETTI DUTRA - RS044111
ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS088840
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DESPESAS COM FRETE INTERNACIONAL NA AQUISIÇÃO. CREDITAMENTO. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O creditamento relativo à contribuição para o PIS e da COFINS no regime não cumulativo nas operações de venda não foi sequer ventilado na decisão recorrida, igualmente não foi provocado o tribunal a se manifestar por meio dos embargos de declaração especificamente em relação ao ponto. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Verificar se as pessoas jurídicas domiciliadas no país seriam as verdadeiras contratantes do frete internacional, ainda que na figura de agente ou representante dos prestadores de serviço, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Na operação de aquisição, para fins de creditamento de PIS/COFINS faz-se necessária a caracterização da despesa de frete internacional como insumo, o que já foi rechaçado pela jurisprudência desta Corte.

4. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por GKN DO BRASIL LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal. O recurso especial visa reformar acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, nos termos assim ementados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS.

REGIME NÃO CUMULATIVO. DESPESAS COM FRETE INTERNACIONAL. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A lei não garante o direito ao crédito de PIS/COFINS sobre as despesas com pagamento de fretes internacionais na aquisição de insumos ou produtos, quando o transportador não for domiciliado no País.

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 152-155), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.

Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela agravante contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre-RS e contra UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento do direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, dos custos e despesas atinentes ao frete internacional pago a pessoas jurídicas domiciliadas no país, ainda que na condição de agentes transportadores ou empresas intermediárias.

Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

No recurso especial, a recorrente alega violação de dispositivos de lei federal, sustentando, em síntese, que

[...] as pessoas jurídicas domiciliadas no País, mesmo que na qualidade de agentes ou representantes de armadores internacionais, as verdadeiras empresas responsáveis e contratadas para transporte internacional de cargas da ora Recorrente, conforme comprova a documentação em anexo, e em assim sendo, a Recorrente tem direito ao pretendido crédito destas despesas para fins de apuração do PIS e da COFINS na modalidade não cumulativa.

A decisão da Eminente Ministra Assusete Magalhães, então relatora, conheceu parcialmente do apelo especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 255-262), pois

[...] o acórdão recorrido não expendeu qualquer juízo de valor sobre o **art. 3º, IX, da Lei 10.833/03 e ao art. 15, II da Lei 10.637/02**, invocados na petição do Recurso Especial, e que constituem o ponto fulcral da tese da recorrente.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora recorrente os devidos Embargos de Declaração, **quanto ao ponto**, para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, **a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento** – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice das **Súmulas 282**

e 356/STF, segundo as quais "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento".

[...]

De fato, não houve qualquer debate, na origem, sob a perspectiva de que o direito ao crédito decorre do fato de se tratar de despesa com frete na operação de venda (art. 3º, IX, da Lei 10.833/03), até porque o acórdão recorrido partiu da seguinte premissa, não questionada oportunamente pela parte recorrente: "A lei não deixa nenhuma margem de dúvida no sentido de que **apenas há o direito ao crédito em relação ao frete internacional pago na operação de compra, seja considerado como serviço (inciso I), seja como custo ou despesa (inciso II)**, quando o serviço é adquirido de pessoa jurídica domiciliada no País. Logo, se o transportador que presta o serviço de frete internacional não tem domicílio no País, a pessoa jurídica contratante não tem direito ao crédito de PIS/COFINS.

[...]

Ademais, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a circunstância de o frete internacional ser pago aos intermediários, agentes marítimos, agentes intermediários de transporte ou empresas de assessoria aduaneira que tenham domicílio no País, **não afeta a relação jurídica do contrato de frete, que é estabelecida entre a pessoa jurídica contratante e o prestador do serviço. Os agentes e outros intermediários apenas promovem a conclusão do contrato de transporte por conta do proponente**; em outras palavras, apenas agenciam os pedidos, fazendo jus à comissão." (fl. 141e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, especialmente o de que "são as pessoas jurídicas domiciliadas no País, **mesmo que na qualidade de agentes ou representantes de armadores internacionais, as verdadeiras empresas responsáveis e contratadas para transporte internacional de cargas da ora Recorrente, conforme comprova a documentação em anexo**" (fls. 181e). Somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Não bastasse, analisando a tese recursal sob a perspectiva efetivamente enfrentada pelo Tribunal **a quo**, vale dizer, a do frete como insumo do processo produtivo, tese também lançada nas razões recursais, especialmente ao se afirmar que "o fretamento internacional contratado e pago pela ora Recorrente é indispensável para a perfectibilização da venda dos produtos por ela industrializados, de modo que os valores despendidos para a contratação de tais serviços caracterizam-se como despesas essenciais para suas vendas" (fl. 177e), tenho que tal compreensão vai de encontro às razões de decidir do Recurso Especial Representativo da Controvérsia do Tema 799 (REsp 1.221170/PR), uma vez que, conforme ficou bem consignado no voto-vogal apresentado pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, "segundo o conceito de insumo aqui adotado não estão a priori incluídos os seguintes 'custos' e 'despesas' da recorrente: gastos com veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, **fretes (salvo na hipótese do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03)**, prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões. É que tais 'custos' e 'despesas' ('Despesas Gerais Comerciais') não são essenciais, relevantes e pertinentes ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto e não há obrigação legal para sua presença".

Inconformada, apresenta a parte o presente agravo interno (fls. 377-395), onde

busca a reforma do decidido.

Sem impugnação da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

De início, é imprescindível à análise do caso verificar o tratamento legal dispensado ao creditamento da contribuição ao PIS e COFINS nas operações de aquisição e nas operações de venda de mercadorias.

Quanto à operação de venda, há previsão expressa no art. 3º, inciso IX da Lei 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

IX - armazenagem de mercadoria e frete **na operação de venda**, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Já em relação à operação de aquisição, o direito ao creditamento é estabelecido no art. 3º, incisos I e II da Lei 10.833/03. Neste último caso, a operação somente rende créditos relacionados à aquisição de bens e serviços considerados insumos para a prestação de serviços ou produção ou fabricação de bens e produtos destinados à venda.

Para a percepção do crédito, o parágrafo 3º do mencionado artigo ainda exige os seguintes requisitos:

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

A discussão travada refere-se à possibilidade de creditamento das despesas envolvendo o frete internacional nas operações de aquisição e de venda de mercadorias pela recorrente. Alega a agravante que o frete é contratado com empresa brasileira, que atua como agente ou representante de armadores internacionais, os quais realizam o serviço. Como o valor é pago para a pessoa jurídica estabelecida no país, devido então o creditamento legal.

O pleito, todavia, não merece prosperar.

Em relação à operação de venda, cuja previsão está inserida no art. 3º, inciso IX da Lei 10.833/03, o tema não foi devidamente prequestionado. O acórdão recorrido apenas faz menção à aquisição/importação (sem grifos no original):

A lei não deixa nenhuma margem de dúvida no sentido de que apenas há o direito ao crédito em relação ao frete internacional **pago na operação de compra**, seja considerado como serviço (inciso I), seja como custo ou despesa (inciso II), quando o serviço é adquirido de pessoa jurídica domiciliada no País. Logo, se o transportador que presta o serviço de frete internacional não tem domicílio no País, a pessoa jurídica contratante não tem direito ao crédito de PIS/COFINS.

[...]

Em suma, a lei não garante o direito ao crédito de PIS/COFINS sobre as despesas com pagamento de **fretes internacionais na aquisição de insumos** ou produtos, quando o transportador não for domiciliado no País.

A questão do creditamento nas operações de venda não foi sequer ventilada na decisão recorrida. Os embargos de declaração opostos também não trouxeram matéria específica, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Quanto à operação de aquisição, como pontuado pela decisão agravada, o tribunal de origem concluiu que os agentes e outros intermediários no país apenas promovem a intermediação e conclusão do contrato de frete, o que não desnatura a relação jurídica, que se dá entre o contribuinte contratante e o prestador de serviço.

Verificar se as pessoas jurídicas domiciliadas no país seriam as verdadeiras contratantes, ainda que na figura de agente ou representante dos prestadores de serviço de frete, no sentido de rever a conclusão do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providências vedada no âmbito do recurso especial diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual mostra-se inviável a sua análise.

Ademais, na operação de aquisição, conforme anteriormente pontuado, para o creditamento faz-se necessária a caracterização da despesa de frete como insumo.

E, igualmente nesse ponto, irretocável os termos da decisão agravada:

[...] tenho que tal compreensão vai de encontro às razões de decidir do Recurso Especial Representativo da Controvérsia do Tema 799 (REsp 1.221.170/PR), uma vez que, conforme ficou bem consignado no voto-vogal apresentado pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, "segundo o conceito de insumo aqui adotado não estão a priori incluídos os seguintes 'custos' e 'despesas' da recorrente: gastos com veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, **fretes (salvo na hipótese do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03)**, prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões. É que tais 'custos' e 'despesas' ('Despesas Gerais Comerciais') não são essenciais, relevantes e pertinentes ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto e não

há obrigação legal para sua presença.

Por último, consoante decidido no recurso especial, as alegadas violações aos arts. 127, II, CTN, 1.126, do CC/02 e 88, I, do CPC não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo interno para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial para, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.540.280 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0153792-1

Número de Origem:
50465220320144047100

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GKN DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911

ANDRÉ CROSSETTI DUTRA - RS044111

ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS088840

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GKN DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911

ANDRÉ CROSSETTI DUTRA - RS044111

ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS088840

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024